



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13036.000029/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente LADI DE CASTRO FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 36/42), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$287,00 para saldo de imposto a pagar de R\$922,30.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente (R\$8.098,76).

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação às fls. 2/15 dos autos, na qual alegou a inclusão indevida do dependente, requerendo sua exclusão.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 78/82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora para o titular e ou dependente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É descabida a retificação da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo, quando vise a redução de tributo, após iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/7/2010 (fl. 90), a contribuinte, em 2/8/2010 (fl. 92), apresentou recurso voluntário, às fls. 92/94, onde alega, em apertado resumo, que:

- o dependente teria sido incluído por erro.
- não teria sido notificada do processo de lançamento e, em consequência, a retificação seria válida.
- teria manifestado em sua defesa o desconhecimento do processo de lançamento.
- caberia ao Fisco proceder à glosa do dependente e não à inclusão dos rendimentos recebidos por ele.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega não ter tomado ciência do processo de lançamento.

Verifico que consta à fl.18 informação de que a notificação foi devolvida pela Empresas de Correios e Telégrafos à RFB. Ato contínuo, o Fisco procedeu a sua intimação por edital (fl.24), na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 23.

Acrescento que a contribuinte apresentou sua defesa, onde demonstrou ter conhecimento da infração a ela atribuída, mencionando expressamente a omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Canguçu. Por seu turno, o colegiado de primeira instância conheceu e analisou a defesa apresentada, não havendo que se falar em qualquer prejuízo a sua defesa.

O litígio recai sobre rendimentos pagos ao dependente incluído pela recorrente em sua declaração de ajuste. Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os termos da impugnação, requerendo a exclusão do dependente.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento e na decisão recorrida, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2005 era de R\$1.272,00.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pela contribuinte.

Apurado que o dependente informado auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que a contribuinte indicou seu cônjuge como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.272,00 - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ele.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

No tocante ao pleito para retificação da declaração para exclusão da dependente, como consignado na decisão recorrida, só poderia ser acatado antes de iniciado o procedimento fiscal, a teor do artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional. Uma vez intimada da NL, a contribuinte já não poderia solicitar retificação vinculada à infração apurada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez